

LEI Nº 2.262 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes do atendimento da alimentação escolar, institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito do Município de Januária, e dá outras providências

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de que trata a Lei Municipal Ordinária nº 1.725, de 17 de março de 1997, será regido pro esta Lei.

Art. 2º. A alimentação escolar, direito constitucional de todos os alunos da educação básica pública e dever do Estado, será promovida e incentivada pelo Município de Januária, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno na escola, para os alunos da Educação Infantil, Creches, Pré-escolar, Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos – EJA, entidades filantrópicas e educação especial.

Art. 3º. São diretrizes da alimentação escolar:

I – O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional é condição essencial para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de Januária para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígena e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.



Art. 5º. O Município de Januária fica obrigado a oferecer alimentação escolar para todos os alunos das escolas públicas municipais, conforme especificadas no artigo 2º e parágrafo único desta Lei, inclusive os conveniados, nos termos da Lei Orgânica do Município de Januária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em:

I – Escolas Municipais de Educação Infantil, Creches e Pré-escolar, Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEI, ensino fundamental, Educação de Jovens e Adultos (EJA), entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial.

Art. 6º. Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar deverão ser elaborados por nutricionista legalmente habilitada, assegurada a participação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 7º. Compete ao Município de Januária, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I – Garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem com o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas e entidades filantrópicas e conveniadas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 5º desta Lei;

IV – realizar, em parceria com o Conselho de Alimentação Escolar – CAE ou quaisquer entidades públicas ou privadas, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE e no controle social;

V – fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, na forma da legislação pertinente;

VIII – divulgar em locais públicos, de acesso de toda a comunidade escolar, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX – prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X – apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE, assim como atender a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do Programa de Alimentação Escolar do Município de Januária.



Art. 8º. Fica instituído, no âmbito do Município de Januária, o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com competências exclusivas para:

I – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II – zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem com à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE, observados os dispositivos legais, bem como receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não, da execução do Programa, observando os dispositivos legais;

IV – comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;

V – divulgar em locais públicos informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VI – realizar campanhas educativas de esclarecimentos, bem como motivar as unidades escolares para a implantação de programas sobre a alimentação escolar;

VII – propor ao órgão de educação do Município ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;

VIII – comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IX – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 38 FNDE/CD, de 17 de julho de 2009.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 9º. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será composto de 7 (sete) membros, sendo:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação ou de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica, registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica, registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica, registrada em ata.

§ 1º. Em caso de inexistência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os discentes ou trabalhadores da área da educação realizar reunião para a escolha dos respectivos representantes, mediante registro em ata.

§ 2º. Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.



§ 3º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º. A forma de funcionamento e o quorum das deliberações do Conselho de Alimentação Escolar – CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I – O Presidente e o vice-presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral;

II – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

III – na Assembléia Geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAE analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada por este Município;

IV – o CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno;

V – as decisões das assembléias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presente à reunião;

VI – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VII – as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 8º. O Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito de sua respectiva competência, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do Programa do FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União no Estado de Minas Gerais.

§ 9º. Na hipótese da inexistência de estudantes maiores de idade ou emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do CAE sem direito a voz.

§ 10. São impedidos de integrar o Conselho de Alimentação Escolar – CAE a que se refere o *caput* deste artigo:

I – Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do PNAE, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam maiores ou emancipados, nos termos da legislação civil pátria;

IV – pais de alunos que:



- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, gestor dos recursos;
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10. As Secretarias Municipais de Planejamento e Controle Orçamentário, de Educação e Financeira deste Município adotarão as medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, visando ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – Recursos próprios do Município de Januária;
- II – recursos transferidos pela União; e
- III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

§ 1º. As despesas com alimentação escolar serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Ordinária nº 1.725, de 17 de março de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
em 06 de dezembro de 2010.

MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA
Prefeito Municipal

AGAMENON COSTA MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

